Apelação Cível nº 0009560-27.2022.8.19.0054
Apelante: MARIA DE FÁTIMA MATTOS MARQUES
Apelados: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA Ltda. e MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS
Relatora: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

A C Ó R D Ã O

Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Inexistência e inexigibilidade de débitos. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Anotações restritivas preexistentes. Alegação de fraude não comprovada em relação aos registros anteriores. Súmula nº 385 do STJ. Tema repetitivo nº 922 do STJ. Propostas de renegociação na plataforma Serasa Limpa Nome. Ausência de negativação automática. Danos morais não configurados. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, declarando inexistentes e inexigíveis quatro débitos atribuídos à consumidora, em razão da ausência de comprovação das respectivas contratações, mas rejeitando o pedido de indenização por danos morais, diante da existência de inscrições restritivas preexistentes. A recorrente sustenta que os registros anteriores decorreriam do mesmo contexto de utilização fraudulenta de seus dados pessoais, circunstância que afastaria a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a condenação das rés ao pagamento de danos morais, a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA ISABEL PAES GONCALVES:17531 Assinado em 05/11/2026 18:31:06
Local: GAB. DES(A). MARIA ISABEL PAES GONCALVES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
389
Carimbado Eletronicamente

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a alegação de que as inscrições restritivas preexistentes decorreriam do mesmo contexto fraudulento das cobranças declaradas indevidas, desacompanhada de comprovação individualizada, afasta a aplicação da Súmula nº 385 do STJ; (ii) estabelecer se a disponibilização de propostas de renegociação na plataforma Serasa Limpa Nome, as cobranças indevidas, a alegada recusa de crédito e o tempo despendido na tentativa de solução administrativa configuram dano moral indenizável independentemente das anotações restritivas; (iii) determinar se o acolhimento do pedido declaratório e a rejeição da pretensão indenizatória justificam a manutenção da sucumbência recíproca; e (iv) verificar se os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa comportam majoração para 20%, conforme requerido pela recorrente.

III. Razões de decidir

3. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura, em regra, dano moral presumido, dispensando a comprovação específica do prejuízo extrapatrimonial, ressalvada a existência de anotação restritiva anterior legítima, hipótese em que incide a Súmula nº 385 do STJ, conforme orientação também consolidada no Tema Repetitivo nº 922.
4. A aplicação do enunciado sumular nº 385 do STJ considera a existência de inscrições legítimas anteriores ao apontamento indevido, sendo irrelevante, para esse efeito, que os registros preexistentes tenham sido posteriormente excluídos, desde que estivessem ativos no momento da nova negativação.
5. A existência de dois apontamentos da empresa Ponto Frio S.A., realizados em 16/07/2018, antecede todas as inscrições vinculadas aos débitos declarados inexistentes, efetuadas em 02/08/2018 e 31/08/2018, circunstância que autoriza a incidência

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
390
Carimbado Eletronicamente

da orientação sumular, diante da ausência de demonstração da ilegitimidade das restrições anteriores.
6. A anotação da empresa M.S. Folheados, incluída em 10/08/2018, não constitui registro preexistente em relação às duas primeiras inscrições impugnadas, realizadas em 02/08/2018, mas antecede aquelas efetuadas em 31/08/2018, sem prejuízo da relevância dos apontamentos anteriores da empresa Ponto Frio para todas as negativações discutidas.
7. O registro policial de utilização indevida de documento de identidade da consumidora em estabelecimento comercial distinto não comprova, por si só, a origem fraudulenta das contratações atribuídas a outros credores, sobretudo quando não individualiza os respectivos contratos nem estabelece vínculo entre as anotações restritivas e a fraude noticiada.
8. A proximidade temporal entre inscrições realizadas por credores diferentes e a alegação genérica de fraude não demonstram a existência de uma única conduta fraudulenta, tampouco afastam a aplicação da Súmula nº 385 do STJ, quando inexistem elementos suficientes para infirmar a legitimidade das anotações preexistentes.
9. A mera contestação da regularidade de inscrição restritiva anterior não afasta automaticamente a incidência da Súmula nº 385 do STJ, pois a desconsideração do apontamento exige a análise das circunstâncias concretas e dos elementos probatórios relativos à sua legitimidade.
10. A disponibilização de propostas de renegociação de débitos na plataforma Serasa Limpa Nome não se confunde com a efetiva inscrição em cadastro restritivo de crédito, uma vez que as ofertas acessíveis ao próprio consumidor não integram automaticamente os registros negativos consultáveis por terceiros nem o cálculo de sua pontuação de crédito, não configurando, por si sós, dano moral presumido.
11. O reconhecimento da inexistência dos débitos e da irregularidade das cobranças não implica, automaticamente, obrigação de indenizar quando não há demonstração de conduta abusiva ou vexatória

ASSINADO DIGITALMENTE

autônoma, de nexo causal entre as inscrições impugnadas e a alegada recusa de crédito, ou de circunstâncias excepcionais que caracterizem lesão extrapatrimonial decorrente das tentativas de solução administrativa.
12. A condição de pessoa idosa da consumidora exige especial consideração das circunstâncias do caso concreto, mas não dispensa a comprovação dos pressupostos da responsabilidade civil nem afasta, por si só, a orientação estabelecida na Súmula nº 385 do STJ.
13. O acolhimento do pedido declaratório de inexistência e inexigibilidade dos débitos, acompanhado da rejeição da pretensão indenizatória de R$ 10.000,00, caracteriza sucumbência recíproca e justifica a distribuição proporcional das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 86, caput, do CPC.
14. A fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa observa os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, não justificando sua elevação para 20% a alegação genérica de dedicação profissional do patrono, circunstância já contemplada pelos critérios ordinários de arbitramento da verba.
15. O desprovimento da apelação autoriza a majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais, a proporção da sucumbência estabelecida na origem e a suspensão da exigibilidade das verbas devidas pela beneficiária da gratuidade de justiça.

IV. Dispositivo e tese

16. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A existência de inscrição legítima anterior em cadastro de inadimplentes afasta a indenização por dano moral decorrente de negativação indevida posterior, ainda que a anotação preexistente tenha sido subsequentemente excluída, ressalvado o direito ao cancelamento do registro irregular. 2. A alegação de que inscrições restritivas anteriores decorreriam de um mesmo contexto fraudulento não afasta a aplicação da Súmula nº 385

do STJ sem elementos probatórios suficientes para demonstrar a ilegitimidade dessas anotações, não bastando a proximidade temporal dos registros ou a notícia genérica de utilização indevida de dados pessoais. 3. A disponibilização de propostas de renegociação de débitos na plataforma Serasa Limpa Nome não equivale à inscrição em cadastro restritivo de crédito e não configura, isoladamente, dano moral presumido. 4. A declaração de inexistência de débitos não gera automaticamente direito à indenização por danos morais quando subsistem inscrições restritivas preexistentes cuja ilegitimidade não foi demonstrada e inexistem provas suficientes de lesão extrapatrimonial autônoma. 5. O acolhimento da pretensão declaratória e a rejeição do pedido indenizatório caracterizam sucumbência recíproca, sendo cabível a manutenção da distribuição proporcional dos encargos processuais e a majoração dos honorários advocatícios em razão do desprovimento do recurso, observados os limites legais."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 14; 86, caput; 98, § 3º; 355, I; e 1.010, §§ 1º, 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Tema Repetitivo nº 922, REsp nº 1.386.424/MG; STJ, REsp nº 1.790.009/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 22.09.2020, DJe 30.09.2020; TJRJ, Súmula nº 330.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível de n.° 0009560-27.2022.8.19.0054, em que é apelante, MARIA DE FÁTIMA MATTOS MARQUES, e apelados, BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA Ltda. e MOOZ SOLUÇÕES FINANCEIRAS.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA DE FÁTIMA MATTOS MARQUES, às e-fls. 328/338, contra a sentença de e-fls. 318/321, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, nos seguintes termos:

>
> *"É o relatório.*
> *A presente demanda deve ser julgada no estado uma vez que são suficientes as provas acostadas aos autos para a formação do convencimento do Juízo, sendo certo que as partes, devidamente intimados, não demonstraram interesse na produção de outras provas, amoldando-se a hipótese, portanto, ao previsto no art. 355, I, CPC/15.*
> *Antes de apreciar o mérito da causa, passo à análise das questões prévias de natureza preliminar, em razão do vínculo de precedência lógica.*
> *No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade passiva, noto que a teoria da asserção dispõe que a verificação da legitimidade processual deve dar-se em juízo hipotético, abstrato, conforme afirmações da parte autora em sua inicial, pois o seu cotejo com as provas existentes nos autos somente pode conduzir a uma decisão de mérito. No caso, observo que a arguição de ilegitimidade se choca com os fatos narrados pela inicial, motivo pelo qual, com suporte na teoria da asserção deixo a análise da ilegitimidade passiva para os fundamentos do mérito da sentença.*
> *A controvérsia reside na regularidade das cobranças vinculadas aos contratos indicados pela autora e na ocorrência de danos morais decorrentes de suposta cobrança indevida e eventual negativação de seu nome.*
> *Inicialmente, verifica-se a inaplicabilidade da suspensão determinada no tema 1264, tendo em vista a alegação de inexistência da relação jurídica.*
> *A controvérsia reside na regularidade das cobranças vinculadas aos contratos n.57893769, 57895266, 57893769 e 57895270, indicado pela autora, e na ocorrência de danos morais decorrentes de suposta cobrança indevida e eventual negativação de seu nome.*
> *A autora sustenta desconhecer a dívida vinculada aos referidos contratos, alegando que tal cobrança é indevida. Pleiteia o cancelamento das cobranças e indenização por danos morais.*
> *De acordo com o alegado pelas partes rés, as cobranças têm origem em contrato firmado entre a parte autora e o*

franqueado BERNARDO COSMETICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.198.930/0008-00.
Compulsando os autos, verifica-se que tais contratos foram inscritos em cadastros de inadimplentes pelo fraqueado, estando ainda em aberto [ID000039].
Por outro lado, as partes rés deixaram de apresentar documentação que aponta para a regular contratação, não demonstrando a origem dos débitos, somente juntando boletos [ID000124], os quais, por si só, não comprovam a relação jurídica, pois são emitidos de forma unilateral pelas rés.
Sendo assim, trouxe a parte autora aos autos comprovação mínima de suas alegações, cumprindo com o verbete 330 da súmula de jurisprudência dominante do TJRJ, o qual transcrevo a seguir: ¿Verbete 330 ¿ "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito¿.
Logo, entendo que houve falha na prestação de serviços pelas partes rés, devendo ser declarada a inexistência da dívida. No entanto, não prospera o pedido de danos morais, tendo em vista que pela análise das respostas de ofícios pelo SCPC e SERASA EXPERIAN, preexistia legítima inscrição em nome da parte autora, não cabendo, portanto, indenização por dano moral, conforme entendimento consolidado através da súmula nº 385 do STJ, que assim dispõe: ¿Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.¿
Ademais, não cabe o argumento de que as outras inscrições foram excluídas, pois ainda está em aberto o registro da empresa M.S FOLHEADOS, conforme segue: ¿CONTRATO NP, data da inclusão: 10/08/2018, data da exclusão: EM ABERTO, R$ 2.818,00;¿ [ID000039].
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar inexistentes e inexigíveis as dívidas vinculadas aos contratos 57893769, 57895266, 57893768 e 57895270 e IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Verificada a sucumbência recíproca (CPC, art. 86, caput), condeno cada parte ao pagamento de 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios que, à luz dos parâmetros fixados no art. 85, § 2º, do Código de Processo

Civil, arbitro em 10% sobre o valor da causa, sendo vedada a compensação (CPC, art. 85, § 14). As verbas sucumbenciais devidas pela autora ficam com a exigibilidade suspensa, diante da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Caso sejam opostos embargos de declaração em face da presente sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 05 (cinco) dias úteis, fazendo os autos conclusos para sentença.
Caso seja interposto recurso de apelação em face da sentença, determino desde logo:
a) Intime-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º do CPC/2015);
b) Caso o(s) apelado(s) apresentem apelações adesivas, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º do CPC/2015);
c) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça para julgamento do recurso, independentemente de nova conclusão ou juízo de admissibilidade em primeiro grau (art. 1.010, § 3º do CPC/2015).
Após o trânsito em julgado, em não havendo pedido de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
São João de Meriti, 07/05/2026.
Enrique de Novais Siqueira Filho
Juiz Titular"
.....

Em seu recurso, a apelante, aponta que houve *error in judicando* em relação à improcedência do pedido de dano moral. Afirma que *"compulsando o extrato do SCPC, ilustres desembargadores, verifica-se que todas as outras inscrições que constavam em seu nome (como DS Card e Ponto Frio) já se encontravam excluídas/baixadas, o que demonstra que a autora não ostenta o perfil de inadimplente contumaz. Manter a improcedência do dano moral com base em uma única inscrição contemporânea (M.S. Folheados) — que claramente guarda nexo com a mesma fraude sofrida — significa chancelar o enriquecimento ilícito das rés e impor à consumidora um verdadeiro 'limbo indenizatório'."*

Sustenta que *"foi vítima de um estelionato de em Junho de 2018, decorrente do vazamento e da utilização fraudulenta de seus dados por terceiros de má-fé. De modo Excelências, que a restrição utilizada pelo magistrado para fulminar o direito da autora nasceu no mesmo contexto criminoso que gerou as cobranças indevidas das*

próprias apeladas. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que afasta-se a aplicação da Súmula 385 quando a anotação anterior também é objeto de contestação ou decorre do mesmo bloco de fraudes contemporâneas."

Defende que *"o fato de a autora ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, no qual bloqueou seu poder de compra, extrapolando o mero aborrecimento, gerando a apelada constrangimento social e financeiro, além do fato de a mesma não ter logrado êxito ao tentar solucionar de forma administrativa, de modo que o descaso da ré desperdiçou sobremaneira o tempo da autora, o que a sábia doutrina reconhece, como desvio produtivo do consumidor. Assim, diante dos comprovados danos morais experimentados pela autora pela falha na prestação de serviço da ré, bem como por todo tempo útil desperdiçado pela recorrente, provocando angústia e sofrimento a mesma, requer e se espera que Vossas Excelências reformem a sentença no que tange a majoração dos danos morais, para condenar a recorrida em R$ 10.000,00 conforme pedido inicial."*

Registra que *"a ré foi condenada em honorários de sucumbência no aporte de 10%, contudo nobre câmara mediante todo zelo e trabalho do patrono da autora na presente demanda (o que pode ser facilmente constatado nos autos em epigrafe), na qual desde seu ajuizamento atua com dedicação a presente causa, de modo que os honorários sucumbenciais merecem ser majorado para o patamar de 20% conforme art. 85 do CPC."*

Requer, por fim, "*os integrantes desta Colenda Câmara para dar provimento ao presente recurso, reformando a decisão do Juízo Monocrático, no que tange a condenação por danos morais, por ser medida da mais Inteira Justiça. Requer ainda a condenação da recorrida nas custas processuais e a majoração dos honorários de sucumbência, na qual merece ser elevado para o patamar de 20%, conforme fundamentação supra."*

Certidão cartorária, às e-fls. 349, atestando a tempestividade das razões recursais e que a apelante é beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrarrazões dos apelados, às e-fls. 352/359, pelo desprovimento do recurso.

Certidão cartorária às e-fls. 360, acerca da tempestividade das contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça, às e-fls. 371/372, deixa de intervir no feito.

É o Relatório.

Cinge-se a controvérsia trazida ao segundo grau de jurisdição em verificar se a sentença que declarou a inexistência e inexigibilidade dos débitos atribuídos à autora, mas julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, merece reforma diante da alegação de que as inscrições preexistentes decorreriam de um mesmo contexto fraudulento, afastando-se a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, bem como se é cabível a alteração da distribuição dos ônus sucumbenciais e a majoração dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau.

Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia restringe-se à configuração de danos morais indenizáveis e à distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que o capítulo da sentença que declarou a inexistência e inexigibilidade das dívidas não foi impugnado pelas rés, encontrando-se fora dos limites objetivos do recurso interposto.

Dessa forma, é certo que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, quando decorrente de dívida inexistente, configura, em regra, dano moral presumido, dispensando comprovação específica do abalo extrapatrimonial.

Entretanto, a orientação comporta a exceção consolidada na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a existência de anotação anterior legítima afasta a indenização decorrente de inscrição irregular superveniente, ressalvado o direito ao cancelamento desta última.

A matéria também foi examinada no julgamento do Recurso Especial nº 1.386.424/MG, submetido pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos, Tema 922, ocasião em que se reconheceu a incidência da mesma orientação nas ações propostas contra o próprio credor responsável pela inscrição irregular.

Na hipótese, a sentença reconheceu a ausência de comprovação da regularidade dos contratos atribuídos à autora, consignando que os boletos apresentados pelas rés não constituíam prova suficiente da efetiva contratação.

Tal conclusão, entretanto, não conduz automaticamente ao reconhecimento de danos morais, diante dos demais registros constantes do histórico de proteção ao crédito.

Com efeito, a resposta encaminhada pelo SCPC, às e-fls. 39/40, demonstra que, anteriormente às inscrições atribuídas à Bernardo Cosméticos Ltda., já existiam dois apontamentos da empresa Ponto Frio S.A., incluídos em 16/07/2018, nos valores de R$ 4.198,50 e R$ 2.664,76.

Os registros da Bernardo Cosméticos, relativos aos contratos discutidos nestes autos, foram realizados em 02/08/2018 e 31/08/2018.

Assim, as anotações do Ponto Frio antecedem cronologicamente todas as inscrições vinculadas às dívidas declaradas inexistentes.

Embora o relatório informe que os apontamentos do Ponto Frio foram excluídos em 13/12/2018, a exclusão posterior não afasta a circunstância de que se encontravam ativos no momento das inscrições impugnadas, sendo esse o marco temporal relevante para a aplicação da orientação sumular.

Cumpre observar, ainda, que o mesmo relatório registra anotação da empresa M.S. Folheados, incluída em 10/08/2018, no valor de R$ 2.818,00, sem data de exclusão indicada à época da resposta encaminhada ao Juízo. É certo que esse último registro é posterior às duas primeiras inscrições da Bernardo Cosméticos, realizadas em 02/08/2018, razão pela qual não pode ser considerado preexistente em relação a elas. Contudo, constitui anotação anterior às duas inscrições posteriores, de 31/08/2018, sem prejuízo da relevância dos apontamentos do Ponto Frio para todos os registros questionados.

A recorrente sustenta que as anotações de outros credores decorreriam do mesmo contexto fraudulento identificado em junho de 2018, razão pela qual não poderiam ser reputadas legítimas.

Entretanto, o documento policial de e-fls. 23/24 não permite alcançar essa conclusão com a segurança necessária. O termo circunstanciado registra notícia de utilização indevida de documento de identidade da autora em estabelecimento comercial identificado como *Drin House*, no Shopping Via Brasil, em junho de 2018.

Embora constitua elemento relevante para demonstrar que a recorrente comunicou a utilização indevida de seus dados pessoais, o documento não individualiza os contratos celebrados perante o Ponto Frio ou a M.S. Folheados, tampouco comprova que as respectivas anotações decorreram da mesma conduta fraudulenta.

A proximidade temporal entre os apontamentos, isoladamente, também não permite presumir a existência de fraude única envolvendo credores distintos.

Além disso, não consta demonstração suficiente de que as inscrições preexistentes tenham sido declaradas ilegítimas judicialmente, nem prova documental individualizada capaz de infirmar sua regularidade.

Nesse sentido, a alegação genérica de que todas as dívidas decorreriam de utilização fraudulenta dos dados da autora não basta para afastar a incidência da Súmula 385 do STJ.

Assim, no Recurso Especial nº 1.790.009/SP, o STJ assentou que o simples questionamento judicial acerca da regularidade de inscrição anterior não afasta, automaticamente, a aplicação da Súmula 385, devendo a legitimidade da anotação preexistente ser apreciada à luz das circunstâncias efetivamente demonstradas:

>
> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANOTAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PRIMEIRA INSCRIÇÃO ESTAVA SENDO DISCUTIDA JUDICIALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. NÍTIDO ARTIFÍCIO PROCESSUAL CRIADO PELA PARTE PARA BURLAR O ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO REFERIDO VERBETE SUMULAR. DEMANDA QUE VISAVA DESCONSTITUIR A PRIMEIRA INSCRIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A questão discutida neste feito consiste em saber se é possível a condenação por dano moral em razão da inscrição indevida do nome da autora, ora recorrida, no cadastro de inadimplentes, mesmo com prévio registro desabonador, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo questionado judicialmente, o que afastaria a aplicação da Súmula n. 385/STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"). 2. Na hipótese, a autora, ora recorrida, a despeito de ter seu nome negativado, pela primeira vez, em maio de 2014, somente em 14 de outubro de 2016 ajuizou ação para tentar desconstituir essa negativação, sendo esse fato o principal fundamento utilizado nas suas contrarrazões, apresentadas em 17 de outubro de 2016 - ou seja, três dias depois do ajuizamento da ação -, para refutar o argumento da ré de incidência da Súmula 385/STJ, o que foi aceito pelo Tribunal de origem para manter a indenização por danos morais. 3. Não se pode permitir que a parte crie um artifício para tentar driblar o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consolidado no referido verbete sumular, e permitir que, mesmo com inscrição prévia em cadastro de inadimplentes,*

consiga a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 4. Ademais, a ação ajuizada pela ora recorrida, na tentativa de desconstituir a sua primeira inscrição no cadastro de inadimplentes, foi julgada improcedente pelo Juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça, havendo, inclusive, o trânsito em julgado do feito, não subsistindo mais, portanto, o fundamento do acórdão recorrido para afastar a aplicação da Súmula 385/STJ, impondo-se, assim, a reforma do decisum. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.790.009/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

.....

Igualmente, importa distinguir as inscrições efetivas em cadastro restritivo das ofertas de renegociação de débitos existentes na plataforma Serasa Limpa Nome.

In casu, parte da documentação apresentada pela autora, especialmente às e-fls. 25/30, refere-se à disponibilização de propostas de pagamento em ambiente eletrônico destinado à negociação de dívidas. A propósito, a resposta oficial da Serasa Experian de e-fls. 49/50 esclarece que as informações disponibilizadas na plataforma Serasa Limpa Nome não se confundem com registros negativos destinados à consulta por terceiros, constituindo ofertas de negociação acessíveis ao próprio titular, sem integração automática ao cálculo de sua pontuação de crédito.

Dessa forma, a mera disponibilização de dívida naquele ambiente privado não caracteriza, por si só, inscrição restritiva de crédito nem autoriza o reconhecimento automático de dano moral.

Não se ignora que, nos presentes autos, há também registros efetivos no SCPC atribuídos à franqueada Bernardo Cosméticos. Todavia, em relação a tais anotações, subsiste a existência de restrições anteriores cuja ilegitimidade não foi demonstrada, circunstância que atrai a orientação estabelecida na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

A autora também sustenta ter sofrido abalo moral em razão de cobrança indevida, recusa de crédito e desperdício de tempo útil na tentativa de solucionar a controvérsia administrativamente.

Entretanto, embora o reconhecimento da inexistência dos débitos demonstre a irregularidade das cobranças questionadas, não há prova suficiente de conduta autônoma abusiva ou vexatória imputável às apeladas capaz de justificar reparação extrapatrimonial independentemente dos apontamentos creditícios.

A afirmação de que houve recusa de concessão de cartão de crédito em janeiro de 2022 não se encontra acompanhada de elementos que demonstrem que a negativa decorreu especificamente dos registros atribuídos às apeladas, em especial diante da existência de outras anotações no histórico cadastral da recorrente.

Também não se demonstrou, de maneira individualizada, que as tentativas de solução administrativa tenham ultrapassado os transtornos inerentes à controvérsia sobre as cobranças, alcançando intensidade suficiente para caracterizar lesão autônoma aos direitos da personalidade.

A condição de pessoa idosa da recorrente merece especial consideração, mas não dispensa a demonstração dos pressupostos legais da responsabilidade civil, tampouco afasta automaticamente a aplicação do entendimento sumulado.

Ressalte-se que o reconhecimento da ausência de dano moral indenizável não importa convalidação das dívidas declaradas inexistentes, permanecendo preservado o capítulo favorável à autora.

Assim, diante da existência de inscrições anteriores cuja ilegitimidade não foi comprovada e da ausência de demonstração suficiente de lesão extrapatrimonial autônoma, deve ser mantida a improcedência do pedido indenizatório.

Dessa forma, não merece alteração a distribuição dos ônus sucumbenciais estabelecida na sentença recorrida.

Com efeito, a autora obteve êxito no pedido declaratório de inexistência dos débitos, mas não alcançou o acolhimento da pretensão indenizatória formulada em R$ 10.000,00, configurando-se hipótese de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, caput, do Código de Processo Civil.

Igualmente, não se verifica fundamento para majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, conforme requerido pela recorrente. A verba fixada na origem, correspondente a 10% sobre o valor da causa, encontra-se dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, não havendo demonstração de inadequação manifesta diante da natureza da demanda, da atividade processual desenvolvida e das demais circunstâncias pertinentes.

Não se mostra suficiente, para justificar a elevação pretendida, a alegação genérica de dedicação profissional do patrono, uma vez que tal circunstância integra os critérios ordinários de fixação da verba sucumbencial.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, incide a disciplina do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites legais e a proporção da

sucumbência fixada na origem, bem como a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida à recorrente.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de ***negar provimento ao recurso****, mantendo-se integralmente a sentença recorrida e majorando-se os honorários advocatícios devidos ao patamar de 15% sobre o valor da causa, sendo vedada a compensação e observada a mesma base de cálculo e a proporção sucumbencial fixadas na origem, resguardando a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.*

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **MARIA ISABEL PAES GONÇALVES**
Relatora